



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 107/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 06/05/2021

PROCESSO Nº. 1/2753/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201805664

RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Johnson Sá Ferreira

MATRÍCULA: 105836-1-6

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Processo Julgado procedente em primeira instância. Apresentado Recurso Ordinário. Recurso Ordinário conhecido, mas improvido. Auto de infração julgado PROCEDENTE em segunda instância, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse desfazer a autuação, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria. Penalidade aplicada prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

Palavra-chave: Falta de recolhimento. Procedente. Falta de provas.

RELATÓRIO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$462.755,29 e multa no valor de R\$462.755,29, nos termos trazidos no auto de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS REFERENTE A MERCADORIAS TRIBUTADAS, PORÉM INFORMADAS SEM O DÉBITO DE IMPOSTO NOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL – ECF, NO VALOR DE R\$250994,84 EM 2014 E R\$211760,45 EM 2015, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

O período da infração de teria sido de 01/2014 a 12/2015, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 21, a Autuada apresentou impugnação alegando que o auto de infração teria sido formalizado de maneira equivocada, pois não seria claro e preciso. Alega, ainda que a fiscalização não teria analisado a documentação da empresa, ou seja, teria presumido que a Impugnante teria deixado de efetuar o recolhimento. Por fim, alega a abusividade da multa aplicada de 100% do valor do imposto apurado e pede realização de perícia.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração PROCEDENTE, por entender que não houve qualquer tipo de vício forma no lançamento e que a falta de recolhimento foi devidamente demonstrada.

De acordo com o Julgador, “efetuou-se a análise do conteúdo dos arquivos constantes no CD às fls.16, na qual se constatou que os agentes do Fisco elaboraram planilhas com identificação dos produtos e os valores destacados nos equipamentos emissores de cupom fiscal correspondentes a cada alíquota, evidenciando que alguns produtos tributados foram inseridos na seara de operações sujeitas à tributária ou isenção, portanto, caracterizada a acusação descrita nos autos”.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Afirma, por fim, que *“em razão da infração cometida, fica o contribuinte sujeito à penalidade prescrita no artigo 126 da Lei nº 12.670/966”*, pois *“apesar de ter o autuante indicado no auto de infração a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “g” da Lei nº 12.670/1996, efetuou o cálculo da multa em conformidade com artigo 126 da Lei nº 12.670/1966 (alterada pela Lei nº 16.258/2017). Não haverá, portanto, mudança do valor do crédito tributário devido”*. Mantém, ainda, o percentual de multa aplicado, em decorrência da previsão na legislação.

À fl. 77, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário reiterando os argumentos contidos na Impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela PROCEDÊNCIA da autuação, por entender que o auto está bastante claro e preciso. *“No mérito, o sujeito passivo é acusado de ter emitido cupom fiscal acobertando saídas de mercadorias tributadas como se fossem sujeitas à substituição tributária ou isenção, o que teria gerado falta de recolhimento do imposto, em função de inexistir débito destas operações na apuração da empresa”*. Afirma, ainda, que *“o sujeito passivo apresentou saldo devedor em todo exercício de 2014 e 2015, conforme consulta a Conta Corrente do SPED, o que permite concluir que a ausência de débito do ICMS de operações de VENDAS tributadas gerou efetiva falta de recolhimento”*.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse desfazer a autuação. Não vislumbramos as ilegalidades apontadas pelo contribuinte quanto às formalidades do auto de infração.

Constatou-se que o contribuinte emitiu cupom fiscal acobertando saídas de mercadorias tributadas como se fossem sujeitas à substituição tributária ou isenção, deixando de levar a débito tais operações, o que implicou, portanto, na falta de recolhimento do imposto.

Por fim, cabe destacar que não cabe a este Conselho analisar a legalidade das multas que estão previstas na legislação e sua eventual (in)compatibilidade com o princípio da capacidade contributiva.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desse modo, tendo em vista que até o início da fiscalização a empresa não havia se regularizado, não há como dar provimento ao Recurso Ordinário, devendo-se manter, portanto, a decisão de primeira instância pela PROCEDÊNCIA da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 462.755,29

Multa: R\$ 462.755,29

TOTAL: R\$ 925.510,58

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2753/2018. A.I.: 1/201805664; RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela recorrente: 1) Cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; 2) falta de clareza na acusação. Preliminares afastadas com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Alega, ainda, a realização de trabalho pericial. Pedido de perícia afastado por decisão unânime nos termos do art. 97, I da Lei no 15.614/2014 e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, este Contencioso não tem competência de apreciar por força do art. 48, §2º da Lei 15.614/2014, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar PROCEDENTE o auto de infração, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da parte, os advogados Dr. Mário



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Comparato e Maria Fernanda de Azevedo Costa, formalmente intimados, não compareceram a sessão para realizar a sustentação oral.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.09 11:52:18 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE
MEDEIROS:24
126594353

Assinado de forma
digital por PEDRO
JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.06.08
22:17:47 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.06.09 16:29:06 -03'00'